



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 251/2025

PREGAO ELETRONICO: 014/2025

INTERESSADO: AMORIM EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de pedido de esclarecimento formulado por AMORIM EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 35.266.970/0002-07, nos seguintes termos:

Bom dia, referente ao Pregão Eletrônico 014/2025; Processo Administrativo 251/2025, no item 8.13 qualificação técnica; cita o registro e/ou inscrição da Empresa no CRT sendo que a atividade do pregão conforme o CNAE Fiscal 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de Sistemas de Centrais de ar condicionados de ventilação e refrigeração, que é um CNAE utilizado pelas Empresas de Engenharia, podendo tal atividade ser realizada por Engenheiro e desta forma não se tem como eliminar o CREA, limitando apenas ao Conselho de Técnicos Industriais.

Percebo que o pedido de esclarecimentos diz respeito à legalidade da cláusula constante no item 8.13 do edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025, o qual exige, para fins de habilitação técnica, a apresentação de comprovante de inscrição no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – (CRT).

O certame tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de aparelhos de ar-condicionado, refrigeradores e similares, com fornecimento de peças. A atividade objeto da contratação não se enquadra como serviço típico de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA

engenharia, razão pela qual o registro no CREA não seria aplicável.

Foi justamente esse o entendimento posto no parecer jurídico juntado no pregão eletrônico nº 009/2025, que concluiu pelo cancelamento do certame por considerar restritiva a cláusula que previa a comprovação da capacidade técnica por meio de inscrição junto ao CREA.

Isso porque, a interpretação da cláusula que exige registro em determinado conselho profissional deve ser feita à luz dos princípios da legalidade, isonomia, ampla competitividade e vinculação ao edital. É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que exigências de habilitação devem ser adequadas, proporcionais e compatíveis com o objeto da licitação.

No caso sob análise, considerando o objeto do certame, é possível compreender que a exigência de registro no conselho profissional cuja atividade empresarial não esteja vinculada, tem o potencial de afastar possíveis licitantes e, conseqüentemente, propostas mais vantajosas.

Por esta razão, verifica-se que a exigência de registro no CREA para atividades que não se caracterizam como engenharia pode configurar restrição indevida à competitividade, ferindo o princípio da isonomia. A jurisprudência é firme no sentido de que cláusulas restritivas e sem a devida justificativa técnica podem macular a legalidade do certame:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ.2

1. É cediço no STJ que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, nos conselhos profissionais, e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela agravada.

2. O Tribunal a quo, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a empresa não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área, o que revela a inviabilidade da revisão do julgado ante o óbice intransponível da Súmula 7/STJ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA

3. Agravo Regimental não provido

(AgRg no AREsp nº 371364/SC (2013/0214560-9).
Relator: Ministro Herman Benjamin. J. 15/10/2013)

ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA/SC. INEXIGIBILIDADE.

A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular. Se a empresa possui como atividade econômica a reparação, manutenção e instalação de aparelhos de refrigeração, sua atividade fim não está voltada para os profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação e remessa oficial improvidas

(TRF-1 – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.72.00.002734-9/SC, Relatora: Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, J.)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA. comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos de refrigeração e prestação de serviços no conserto de aparelhos de refrigeração . NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo . (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. Na hipótese concreta dos autos, conforme documento juntado, a parte autora tem como atividade principal o comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos de refrigeração e prestação de serviços no conserto de aparelhos de refrigeração . Assim, não tem atividade básica ligada à engenharia ou à agronomia, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando, desta forma, sujeita à inscrição perante o CREA. 3. Apelação não provida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA

(TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: 10007960620194013601,
Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
EDUARDO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento:
29/05/2023, OITAVA TURMA, Data de Publicação: PJe
31/05/2023 PAG PJe 31/05/2023 PAG)

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou sobre esse assunto, afirmando que é irregular a exigência de apresentação do visto no CREA local como critério de habilitação, e que um prazo razoável deve ser estabelecido após a homologação da licitação para que a empresa vencedora apresente o documento no momento da celebração do contrato, conforme previsto na Constituição Federal, na Lei nº 13.303/2016 e na Súmula TCU 272.

Informativo de Licitações e Contratos nº 375:

1. É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

Portanto, a exigência de registro no CREA para atividade que não se caracteriza como típica de engenharia, constitui cláusula restritiva e desproporcional. Por essa razão, o edital não consignou essa exigência e previu adequadamente a possibilidade de habilitação técnica por profissionais registrados no CRT, considerando-se a natureza do objeto licitado.

Glória-BA, 09 de junho de 2025.

Fábio Araújo Silva
Agente de Contratação